



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IMBITUVA

VARA CÍVEL DE IMBITUVA - PROJUDI

Rua Santo Antonio, 915 - centro - Imbituva/PR - CEP: 84.430-000 - Fone: (42) 3309-3110 - E-mail: imb-ju-secr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000728-35.2023.8.16.0092

Processo: 0000728-35.2023.8.16.0092

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$21.114,34

Autor(s): • VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu(s): • ANDERSON CARVALHO RODRIGUES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por **VIA CERTA FINANCIADORA S/A – CFI** contra **ANDERSON CARVALHO RODRIGUES**.

Presentes os requisitos legais, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem (movimento 20.1), a qual restou efetivada (movimento 32.1).

ANDERSON CARVALHO RODRIGUES citado (movimento 32.1), ofereceu a contestação de movimento 35.1. Sustentou, em síntese, a ausência da taxa prevista para a periodicidade diária dos juros remuneratórios, o que caracteriza falha do dever de informação ao consumidor e descaracteriza a mora. Argumentou que houve a cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, situação que também afasta a caracterização da mora. Advogou no sentido de que, na intenção de viabilizar eventual cumprimento de sentença, deve constar na r. sentença que, na hipótese de alienação do bem, o feito deve ser convertido em perdas e danos e acrescido de multa de 50% sobre o valor financiado. Diante destes fatos, requereu: **a)** a concessão dos benefícios relacionados à assistência judiciária gratuita; **b)** a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; **c)** em sede de tutela de urgência, a imediata restituição do veículo, sob pena de multa diária; **d)** no mérito, a improcedência da ação, ante a descaracterização da mora, devendo haver o recálculo do contrato com a exclusão de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sendo que o novo saldo deverá ser apresentado ao consumidor para fins de purgação da mora e, por fim, em caso de o veículo já ter sido alienado, a conversão em perdas e danos e a aplicação de multa de 50% sobre o valor atualizado do financiamento. Juntou os documentos de movimentos 35.2 e 35.3.

Determinou-se a intimação da parte requerida para regularizar a sua representação processual e comprovar sua hipossuficiência financeira, bem como a intimação da parte requerente para se manifestar acerca da tutela de urgência requerida no movimento 35.1 (movimento 39.1).

ANDERSON CARVALHO RODRIGUES juntou a petição de movimento 44.1 e os documentos de movimentos 44.2 a 44.5.



VIA CERTA FINANCIADORA S/A – CFI, por sua vez, afirmou que a mora está plenamente constituída, tendo a ação todos os requisitos essenciais para seu ajuizamento. Afirmou que o contrato em questão se trata de empréstimo pessoal com garantia de veículo já de propriedade do mesmo, não se tratando de aquisição de veículo. Afirmou que as taxas praticadas no contrato em questão estão em consonância com as regulamentações do BACEN, inexistindo abusos. Aduziu que é possível a capitalização mensal de juros. Disse que no contrato estão previstas as tarifas, seguro, juros ao mês, ao ano, o valor total da dívida, bem como o valor da comissão de permanência diária. Afirmou que não há que se falar na teoria da imprevisão (movimento 45.1).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

1) DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

De acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[...] a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido.” (grifei) (STJ. Quarta Turma. AgInt no AREsp 1690483/SP. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em: 26/10/2020. Publicado em: 29/10/2020).

Ademais, o Ofício Circular nº 14/2019-GP ressalta a necessidade de ser exercido, por parte dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, maior rigor no controle e na fiscalização das custas devidas ao Fundo da Justiça.

Portanto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação a título de comprovação do seu estado de hipossuficiência, devendo, para tanto, juntar cópia integral de sua CTPS e extrato de suas contas bancárias referentes aos últimos 03 (três) meses, bem como outros documentos que julgar pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

2) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[...] a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do “período da normalidade”, juros remuneratórios e capitalização dos juros.” (grifei) (STJ. Terceira Turma. AgInt no AREsp 800.605/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 16/09/2019. Publicado em: 19/09/2019).

Nesse sentido, também entende o Superior Tribunal de Justiça que a cláusula de que prevê a capitalização diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária dos juros, revela-se abusiva, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – [...]. 1. Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, por meio da Segunda Seção, a cláusula que prevê a capitalização diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária dos juros, revela-se abusiva,



uma vez que subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, em descumprimento ao dever de informação, nos termos do art. 46 do CDC - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 2. **De acordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual traz, como consectário lógico, a descaracterização da mora do devedor** - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. [...].

(AgInt no REsp n. 2.008.833/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. [...] **ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A ANUAL, DESDE QUE CONSTE PREVISÃO E ESTIPULAÇÃO DA TAXA. PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA. ESTIPULAÇÃO DA TAXA NÃO PREVISTA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** [...].

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0010050-08.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 15.05.2023)

No caso dos autos, apesar de a Cédula de Crédito Bancário nº 11851548 juntada no movimento 1.4, possuir expressa previsão de capitalização de juros em periodicidade diária, não há informação expressa sobre qual seria a taxa de juros aplicada, situação que impõe o reconhecimento da abusividade na cobrança da capitalização com a referida periodicidade.

Logo, uma vez reconhecida a abusividade da capitalização diária dos juros, há a descaracterização da mora do devedor, conforme entendimento supracitado.

Por conseguinte, sendo a mora pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, sua descaracterização impede a manutenção da liminar concedida anteriormente, ante a ausência de um dos requisitos necessários dispostos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Consigne-se, por fim, que resta prejudicada, por ora, a análise das demais abusividades alegadas, as quais serão objeto de apreciação no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando a demonstração da probabilidade do direito invocado pelo requerido no que tange à abusividade da capitalização diária de juros, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado no movimento 35.1 para **DETERMINAR** que a parte requerente promova a **RESTITUIÇÃO** do veículo apreendido no movimento 32.1 à parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Intimem-se.



3) Sobre o prosseguimento DO FEITO, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370).

4) Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

5) Intimações e diligências necessárias.

Imbituva, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo

Juíza de Direito

